|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| PORTARIA Nº 2.198 DE 17 DE SETEMBRO DE 2009 |  |  |  |

|  |
| --- |
| Legislações - GM |
| Sex, 18 de Setembro de 2009 00:00 |
| PORTARIA Nº 2.198 DE 17 DE SETEMBRO DE 2009  Dispõe sobre a transferência fundo a fundo de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para o Programa de Atenção Básica de Saúde e da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada.  O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87, da Constituição, e  Considerando a [Lei Nº 8.142](http://www.brasilsus.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=11475:8142&catid=14:lei&Itemid=62&q=8.142), de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;  Considerando o [Decreto Nº 1.651](http://www.brasilsus.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13684:1651&catid=12:decretos&Itemid=54&q=1.651), de 28 de setembro de 1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde;  Considerando o [Decreto Nº 1.232](http://www.brasilsus.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=11845:1232&catid=12:decretos&Itemid=54&q=1.232), de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre os instrumentos para acompanhar a conformidade da aplicação dos recursos transferidos à programação dos serviços e ações constantes dos planos de saúde; e  Considerando a [Portaria Nº 204/GM](http://www.brasilsus.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=336:204&catid=44:gm&Itemid=60&q=204), de 29 de janeiro de 2007 e a [Portaria Nº 837/GM, de 23 de abril de 2009](http://brasilsus.com.br/legislacoes/gm/16710-837?q=), que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle, resolve:  Art. 1º A liberação dos recursos financeiros destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para compor o Programa da Atenção Básica de Saúde e da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada dar-se-á de forma automática, do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.  § 1º O financiamento dos bens de que trata esta Portaria refere-se a equipamentos médico-hospitalares, materiais permanentes e unidades móveis de saúde relacionados no sítio eletrônico www.saude.gov.br; no menu "profissional e gestor", no campo "aquisição de equipamentos".  § 2º Os pedidos de aquisição dos equipamentos e materiais permanentes deverão ser encaminhados sob a forma de "propostas de projetos" os quais com o objetivo de permitir a avaliação da adequação desses equipamentos e materiais às ações e serviços oferecidos, bem como às tecnologias solicitadas deverão conter:  I - tipo;  II - descrição técnica;  III - características técnicas/acessórios; e  IV - valor estimado do equipamento.  Art. 2º As propostas de projetos referentes ao financiamento de equipamentos de que trata esta Portaria deverão:  I - ser cadastradas pelos respectivos gestores do SUS no Sistema de Propostas de Projetos, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde, www.fns.saude.gov.br, cabendo à Secretariade Atenção à Saúde a avaliação quanto ao mérito e à Secretaria- Executiva a avaliação econômico-financeira;  II - estar em consonância com o estabelecido no Plano Diretor de Investimento - PDI das unidades federativas, além de integrar o Plano de Saúde e ser aprovadas pelo Colegiado de Gestão Regional - CGR, se houver, e pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB;  III - guardar estrita consonância com a natureza do Estabelecimento Assistencial de Saúde - EAS constante do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES;  IV - os equipamentos de que trata esta Portaria deverão, obrigatoriamente, ser destinados às equipar as Unidades Assistenciais próprias estaduais, municipais e do Distrito Federal; e  V - guardar estrita consonância com os normativos vigentes sobre procedimentos e serviços especializados.  Art. 3º Cada projeto aprovado terá a sua formalização efetivada pelo Ministério da Saúde, mediante edição de portaria específica, na qual estarão definidos a vigência e o valor a ser transferido.  Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde - FNS repassará os recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, da seguinte forma:  I - para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, mediante aprovação do projeto encaminhado pelo gestor do SUS ao Ministério da Saúde:  a) os recursos financeiros transferidos deverão ser movimentados em conta bancária específica aberta pelo Fundo Nacional de Saúde em nome dos respectivos Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;  b) enquanto não estiverem investidos em sua finalidade, deverão, obrigatoriamente, ser aplicados em caderneta de poupança, devendo seus rendimentos ser utilizados no próprio projeto;  II - a execução do objeto deverá ocorrer no prazo de até 12 (doze) meses, contados a partir da data do recebimento dos recursos;  III - findo o prazo e não havendo execução ou vindo a ser executado parcialmente, os recursos deverão ser restituídos ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, acrescidos dos respectivos rendimentos; e  IV - concluída a execução e efetivados os pagamentos, o saldo remanescente, acrescido dos rendimentos, deverão ser restituídos ao Fundo Nacional de Saúde no prazo de até 30 (trinta) dias.  Art. 5º A execução física do projeto aprovado deverá atender às exigências legais concernentes à licitação a que estão sujeitas todas as despesas da Administração Pública.  Parágrafo único. A documentação administrativa e fiscal deverá ser mantida em arquivo pelo período mínimo legal exigido.  Art. 6º Os recursos transferidos serão movimentados sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de controle interno do Poder Executivo e pelo Tribunal de Contas da União, conforme o disposto no art. 3º do [Decreto Nº 1.232](http://www.brasilsus.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=11845:1232&catid=12:decretos&Itemid=54&q=1.232), de 1994.  Art. 7º A comprovação da aplicação dos recursos transferidos será analisada com base no relatório de gestão previsto na [Lei Nº 8.142](http://www.brasilsus.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=11475:8142&catid=14:lei&Itemid=62&q=8.142), de 1990, no [Decreto Nº 1.651](http://www.brasilsus.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13684:1651&catid=12:decretos&Itemid=54&q=1.651), de 1995, e na [Portaria Nº 3.176/GM](http://www.brasilsus.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=15801:3176&catid=44:gm&Itemid=60&q=3.176), de 24 de dezembro de 2008.  Art. 8º O Sistema Nacional de Auditoria, com fundamento nos relatórios de gestão, acompanhará a conformidade da aplicação dos recursos transferidos, nos termos do disposto no art. 5º do [Decreto Nº 1.232](http://www.brasilsus.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=11845:1232&catid=12:decretos&Itemid=54&q=1.232), de 1994.  Art. 9º Os equipamentos adquiridos deverão ser inseridos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.  Art. 10. Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:  I - 10.301.1214.8581 - Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde; e  II - 10.302.1220.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.  Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  JOSÉ GOMES TEMPORÃO |